

A INFLUÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Recebido em:	17/10/2018
Aprovado em:	21/11/2018

Zulmar Antônio Fachin¹

Débora Alécio²

SUMÁRIO: *Introdução. 2 A evolução histórica dos Direitos Humanos. 2.1 Marcos históricos relevantes na conquista dos Direitos Humanos. 2.1.1 Magna Carta. 2.1.2 A Declaração de Direitos na Inglaterra. 2.1.3 A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte. 2.1.4 Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão 2.1.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). 3 A influência da conquista dos Direitos Humanos para a Constituição Brasileira de 1988. 4 Conclusão. Referências.*

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo discutir a influência das normas de direitos humanos e as conquistas obtidas, ao longo da história, nas normas constitucionais brasileiras. O direito se caracteriza como um instrumento da justiça, o qual decorreu de uma mudança constante diante do multiculturalismo entre os povos, requerendo a união dos Estados para um bem em comum. Pretende-se assim, fazer uma análise histórica e atual das conquistas normativas na órbita internacional, inseridas no corpo constitucional brasileiro, com base na afirmação histórica dos direitos humanos e na tutela dos direitos sociais. Sendo assim, observa-se que a Constituição Federal de 1988, corresponde em grande parcela, com os princípios e valores de várias convenções e tratados internacionais, cuja base permeia a dignidade da pessoa humana e os preceitos basilares da Revolução Francesa, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Para a realização da pesquisa foi utilizada a metodologia descritiva, por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas virtuais e físicas e legislações vigentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Direito Constitucional.

¹ Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciências Sociais (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Professor de Direito Constitucional na Universidade Estadual de Londrina, no Curso de Mestrado do UniCesumar e na Escola da Magistratura do Paraná (Londrina e Maringá). Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2010-2012). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro da Liga Mundial de Advogados Ambientalista. Membro do Centro Latinoamericano de Direito Constitucional (Lima, Peru). Membro da Associação Mundial de Justiça Constitucional (Bogotá, Colômbia). Presidente Executivo do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Diretor Acadêmico das Faculdades Londrina. Membro Eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Conferencista. Advogado. Pesquisador do ICETI. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br

² Graduada no Curso do Direito da Instituição de Ensino Superior UNICESUMAR, da cidade de Maringá-PR. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), no Espírito Santo. Mestranda de Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade da UNICESUMAR. Realização de graduação-sandwich em CRIMINOLOGIA pela FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO-PORTUGAL, no período de 2015-2016. Bolsista-prêmio em Iniciação Científica da Unicesumar (ICETI) em projeto de pesquisa. Advogada. E-mail: de.alecio@hotmail.com

THE INFLUENCE OF HUMAN RIGHTS RULES IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

ABSTRACT: The present research aims to discuss the influence of human rights norms and achievements, throughout history, in Brazilian constitutional norms. The right is characterized as an instrument of justice, which was a constant change in the face of multiculturalism among peoples, requiring the union of states for a common good. It is intended to make a historical and current analysis of the normative achievements in the international orbit inserted in the Brazilian constitutional body, based on the historical affirmation of human rights and the protection of social rights. Thus, it is observed that the Federal Constitution of 1988 corresponds in large part to the principles and values of several international conventions and treaties, whose basis permeates the dignity of the human person and the basic precepts of the French Revolution, such as freedom, equality and fraternity. For the accomplishment of the research, the descriptive methodology was used through the theoretical-bibliographic method, with collections of data realized in sites of academic search, virtual and physical libraries and current legislations.

KEYWORDS: Human Rights; Fundamental Rights; Constitutional Right.

INTRODUÇÃO

Ao se ter em mente o contexto da atualidade sociocultural, política e jurídica do Brasil, depara-se com uma crescente luta por direitos, até então, não reconhecidos, de diversas classes e setores diferentes da sociedade. Não distante, também é alvo de discussão sobre os direitos já conquistados e positivados na órbita constitucional e infraconstitucional, mas que, por ineficiência por parte do Estado, ainda não são efetivados e concretizados àqueles que possuem as prerrogativas legais de proteção.

Com tal destaque das normas constitucionais, inegável não se referir e discutir um tema de grande valia e elementar para todo o sistema jurídico, que são àqueles ligados aos direitos fundamentais. Estes estão, em regra, formalizados e positivados na Constituição, podendo se referir como direitos fundamentais formais, cabendo de maneira excepcional aqueles que não estão contidos no corpo constitucional, chamados de direitos fundamentais materiais.

Diante disto, há também os direitos fundamentais sociais, que são aqueles que tutelam as questões sociais, de maneira que há a importância diante da desigualdade social entre as pessoas que convivem em sociedade e a necessidade da tutela de direitos mínimos a todos os seres humanos, além de resguardarem os aspectos da vida dos indivíduos.

Mediante isto, nota-se a construção histórica destes direitos desde os primórdios das civilizações, como meio de buscar a justiça social a nível internacional. Porém, atualmente, vive-se em tempos de limitações quanto à concretização destes direitos na vida prática. Assim, pretende-se o debate acerca desta correlação dos direitos fundamentais diante da evolução histórica ao longo das sociedades civis e a conformidade do Texto Constitucional a estes documentos.

Pretende-se analisar, no primeiro momento da pesquisa, a evolução histórica dos Direitos Humanos e seu crescente reconhecimento da busca pela felicidade a todos os povos, desde documentos como a Magna Carta do João Sem-Terra, em 1215, até mesmo os recentes documentos de proteção internacional aos povos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e, seus documentos vinculativos.

Em momento seguinte, almejou-se pesquisar acerca do reconhecimento dos direitos humanos na ordem internacional, e, se tais proteções jurídicas estão contidas na legislação pátria.

O método utilizado na pesquisa foi o descritivo, com a busca de dados para a composição da pesquisa conforme o método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes e em produções científicas na área.

Registre-se que há a importância para uma consciência científica no âmbito dos direitos fundamentais, visando um debate acadêmico acerca dos direitos sociais e sua efetividade no plano real, com análise da obediência legislativa entre a Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos tutelados, mundialmente.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A posição do homem no mundo se modificou ao longo dos anos, desde a época em que havia a distinção entre os homens de maneira obrigatória e natural das culturas, até a revelação de que todos devem ser tratados iguais, mesmo diante das diferenças de classe social, gênero, nação, dentre outras.

Diante disto, cabe aqui a análise dos marcos históricos mais importantes e passos das conquistas dos direitos humanos ao longo da humanidade.

2.1 MARCOS HISTÓRICOS RELEVANTES À CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Quanto à criação das proteções jurídicas e um avanço progressivo das mesmas, Fábio Konder Comparato, autor da obra “A afirmação histórica dos Direitos Humanos”, faz este percurso histórico e aponta os documentos relevantes ao estudo da dignidade da pessoa humana, juntamente ao reconhecimento universal da importância da vida e do tratamento justo.

Com isto, neste ponto, compete a explanação de momentos históricos cruciais ao desenvolvimento do resguardo aos direitos intrínsecos à toda humanidade, com a constatação da Magna Carta, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), a Declaração de Independência dos Estados Unidos e sua Constituição, as Declarações da Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.1.1 Magna Carta

Com a denominação regida em latim bárbaro, a conhecida “*Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae*”, com tradução semelhante a “Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês”, possui sua importância aos Direitos Humanos e aos primeiros passos das conquistas jurídicas³.

A Carta Magna foi uma declaração solene do rei João da Inglaterra, conhecido como João Sem-Terra, assinada em 15 de junho, de 1215, com o intuito de limitar os poderes da monarquia no país. Documento este que é redigido em texto corrido, sem separações, mas que é integrado por preâmbulo e as cláusulas, somadas em um total de sessenta e três⁴.

O contexto histórico da referida Carta se dá durante o século XII, em que a supremacia do rei sobre os barões enfraqueceu seu reinado diante de disputas a um

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

⁴ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta manifesto: Liberties and commons for all**. Univ of California Press, 2008, p. 281.

possível concorrente ao trono e aumento dos impostos⁵. E, conforme o descrito na Carta, os reis deveriam respeitar a certos procedimentos legais, como também reconhecer que o poder real iria ficar sujeito à legislação. Não distante, a Magna Carta é assim considerada por fazer restrições aos poderes do monarca e início de um processo histórico baseado no respaldo legal⁶.

Contudo, havia apenas a disposição dos direitos aos indivíduos livres, composta pela minoria da Inglaterra à época, sendo que a maioria da população era formada pelos servos. No mais, o inglês daquele período não era retido pelos reis, mas sim, pelos barões feudais. Diante deste contexto conflituoso, a nobreza começou a exigir como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos. Durante dois anos, o rei João enfrentou a revolta armada dos barões, não resistindo e foi obrigado a assinar a Magna Carta, como condição para o término da revolta⁷.

Após a assinatura forçada pelos barões, o rei João recorreu ao Pontífice, o qual anulou o documento, devido à coação sem consentimento do mesmo. Porém, tal fato não impossibilitou que a Magna Carta fosse reafirmada várias vezes pelos monarcas seguintes. De tal maneira, tal reafirmação ocorreu nos anos de 1216, 1217 e 1225, sendo que a última edição se tornou direito permanente⁸.

Portanto, o referido documento histórico reconheceu os direitos das duas classes livres da época, o clero e a nobreza, as quais deveriam existir isentas da concessão do rei, e muito menos serem modificadas pelo mesmo. Não obstante, o documento deixa uma base para a ideia de democracia, visto que o rei também deve obedecer às regras legais. Além disto, também possui importância ao início do parlamento, em que uma classe lutou para conquista de seus direitos, restringindo a antiga atuação ilimitada do monarca⁹.

Conclui-se que, neste primeiro momento histórico, diante de uma pressão para mudanças mais justas diante do monarca, representaram um núcleo para as noções de liberdade e regras mais democráticas ou, pelo menos, um embrião deste ideal.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

⁶ HOLT, James Clarke; GARNETT, George; HUDSON, John. **Magna carta**. Cambridge University Press, 2015, p. 254.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

⁸ HOWARD, Arthur Ellsworth Dick. **Magna Carta: text and commentary**. University of Virginia Press, 1964, p. 8.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91- 92.

2.1.2 A Declaração de Direitos na Inglaterra

Na Inglaterra, no ano de 1689, posteriormente ao acontecimento da Revolução Gloriosa, a abdicação do Rei Jaime II e com a ascensão do Príncipe de Orange, Guilherme III, é redigida a Declaração Inglesa de Direitos, conhecida também como “*Bill of Rights*”, a qual o poder autocrático dos reis ingleses é reduzido definitivamente¹⁰. A referida declaração de direitos não é complexa e extensa, mas sim, a afirmação da vontade legal acima da vontade do rei.

Observa-se também que, o texto da Declaração de Direitos “mantém especificidades ante as outras declarações – sobretudo pelo fato de aparecer cem anos antes das declarações de direitos francesa e americana – ressaltando que foi o primeiro documento a pôr fim a um regime de monarquia absoluta”¹¹, sendo assim um marco decisivo na construção da liberdade e justiça. De acordo com Zulmar Fachin:

A Declaração de Direitos assegurou liberdade na eleição dos membros do Parlamento, liberdade de palavra nos debates ou nos procedimentos durante os trabalhos legislativos e previu a obrigatoriedade da convocação frequente do Parlamento. Ao lado disso, foram previstas várias disposições, sempre com a finalidade de fortalecê-lo: a) a proibição de o rei suspender a vigência ou a execução de leis, sem prévia concordância do Parlamento; b) o dever de o rei obedecer às leis do reino; c) o recrutamento e a manutenção de um exército permanente do reino em tempo de paz somente poderiam acontecer mediante autorização do Parlamento¹².

Além disto, a “*Bill of Rights*” fortaleceu a instituição do júri e reafirmou acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos¹³. Portanto, a essencialidade do documento era a separação dos poderes com o fim a arbitrariedade do rei sobre a vida dos indivíduos.

2.1.3 A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45.

¹¹ TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005, p. 66.

¹² FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 215.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 108.

De início, a independência norte americana é comparada a uma guerra europeia, porém, além deste pensamento tem-se que, desde o começo de sua história como país independente, os Estados Unidos amplificaram seu poder e economia de maneira ininterrupta, assim como as grandes potências europeias.

Não obstante, no ano de 1776, a independência das treze colônias britânicas da América do Norte representou um passo para a democracia moderna, com um regime de representação popular, devida a limitação de poderes governamentais e o respeito a direitos humanos voltados à pessoa humana¹⁴.

De acordo com o autor José Luís Fiori acerca de motivações que levaram a independência, escreveu que:

Do ponto de vista geopolítico, o fator que mais pesou na independência e na formação do estado americano foi ter ocorrido enquanto as Grandes Potências disputavam a hegemonia europeia, entre o fim da Guerra dos Sete Anos, em 1763, e o fim das guerras napoleônicas, em 1815. E mais exatamente ainda, na época em que o Ancien Régime era posto na defensiva, em quase toda a Europa, pelo medo da Revolução Francesa, de 1789, e pelo avanço dos exércitos de Bonaparte, pelo menos até a consagração da vitória conservadora, no Congresso de Viena, em 1815. É exatamente neste período de guerra europeia que os Estados Unidos conquistam sua independência, consolidam seu território, escrevem sua Constituição de Filadélfia e elegem seu primeiro governo republicano, aproveitando-se de sua “insularidade” territorial em relação ao continente europeu e adotando uma posição de neutralidade dentro do conflito entre as Grandes Potências¹⁵.

Observa-se que, os elementos de identidade à uma nação corresponde a um sentimento de unidade e cultura. No caso dos Estados Unidos, estes elementos de identidade foram formados, desde o início do processo colonizador, diferentes dos valores e costumes da Inglaterra. Ou seja, mesmo diante da colonização por grande parte dos ingleses, eles já não se viam partilhando o mesmo patrimônio cultural.

Conforme assinala Fabio Konder Comparato sobre o espírito norte americano para os negócios, desde os primórdios compreende-se que:

O sentido da honra e dos privilégios pessoais, típico do espírito aristocrático, como assinalou Montesquieu, jamais medrou entre os norte-

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 111.

¹⁵ FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. **O poder americano**. Petrópolis: Vozes, p. 67-110, 2004, p. 3.

americanos. Em seu lugar, instalaram-se, desde o primeiro século da colonização, o espírito empresarial e a paixão do lucro, o que acabou por tornar os Estados Unidos, em pouco mais de dois séculos, a maior potência capitalista de todos os tempos¹⁶.

Um dos acontecimentos para a independência dos Estados Unidos foi a guerra dos Sete Anos, entre a Inglaterra e a França, no período compreendido entre 1756 e 1763, em que se buscava a posse de territórios na América do Norte, e, que teve como vencedora a Inglaterra. Porém, para recuperar os gastos e prejuízos com a guerra, a metrópole aumentou os impostos para os colonos e criou leis com restrições para compras apenas de produtos advindos da Inglaterra, o que deixou o povo insatisfeito e revoltado¹⁷.

Diante desta insatisfação, os colonos do Norte resolveram promover no ano de 1774, um congresso para terem autogoverno dentro do império comandado pela Inglaterra. Tem-se que, o objetivo não era a independência e o caráter separatista, mas sim, o fim das medidas restritivas impostas pela Grã-Bretanha e a participação nas decisões das colônias¹⁸. Porém, tais propostas não foram aceitas pelo Rei George III, acabando por cercear ainda mais as liberdades.

Contudo, no ano de 1776, diante da grande insatisfação com a metrópole, os colonos se reuniram para a realização de um segundo congresso, e, agora sim, para a conquista da independência. Thomas Jefferson redigiu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América na data de 4 de julho, de 1776, considerada como o nascimento dos direitos humanos na História, com o reconhecimento de que todos os homens são iguais independente das diferenças sociais, e, também do direito à busca da felicidade, inerente às próprias condições humanas e de razão universal. Porém, tal Declaração não foi aceita pela Inglaterra, o que culminou na Guerra de Independência no período entre 1776 e 1783, vencida pelas colônias com o auxílio da Espanha e França¹⁹.

Diante deste quadro, pode-se inferir que, a Declaração de Independência revelou-se como um ato de inauguração à noção atual de democracia, com a representação do povo e liberdades essenciais à vida em comunidade e à concretude dos Direitos Humanos.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113- 114.

¹⁷ DRIVER, Stephanie Schwartz. **A declaração de independência dos Estados Unidos**. Zahar, 2006, p. 9.

¹⁸ DRIVER, Stephanie Schwartz. **A declaração de independência dos Estados Unidos**. Zahar, 2006, p. 17.

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 117 – 119.

2.1.4 A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão

Neste momento, ao se tratar sobre a Revolução Francesa e seus ideais, se está diante de um dos maiores eventos históricos na conquista de direitos fundamentais à essência humana.

Foi diante do contexto social da época que geraram emergentes necessidades de intervenção e rompimento com o antigo sistema jurídico, o qual resultava em grandes prejuízos as pessoas frente a tanta opressão estatal. Com isto, sobre o período em questão Hunt assinala que:

A Revolução Francesa pode não ter sido um fenômeno isolado, mas foi muito mais fundamental do que os outros fenômenos contemporâneos e suas consequências foram portanto mais profundas. Em primeiro lugar, ela se deu no mais populoso e poderoso Estado da Europa (não considerando a Rússia). Em 1789, cerca de um em cada cinco europeus era francês. Em segundo lugar, ela foi, diferentemente de todas as revoluções que a precederam e a seguiram, uma revolução social de massa, e incomensuravelmente mais radical do que qualquer levante comparável. Não é um fato meramente acidental que os revolucionários americanos e os jacobinos britânicos que emigraram para a França devido a suas simpatias políticas tenham sido vistos como moderados na França²⁰.

Não obstante, a burguesia francesa possuía o objetivo de desenvolver industrialmente o país, visto que, naquela época, ainda havia forte cultura agrícola. E, diante desta finalidade, objetivavam acabar com as restrições e impedimentos estatais ao livre comércio extrafronteiras. Porém, para que isto ocorresse na França, deveria ser adotado o liberalismo econômico, a garantia aos direitos políticos, e, não ser limitada jurídica e politicamente por ser uma classe social dependente das decisões do Primeiro e Segundo Estado (clero e nobreza). E, conforme José Miguel Nanni Soares pontua, observa-se que, na interpretação oferecida pelas *Lettres*, a Revolução Francesa é retratada como fruto dos ultrajes e pontos fracos do Antigo Regime, ou também, resultado de uma proliferação da opinião pública, a qual foi levada à risca pelos homens letrados²¹.

²⁰ HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 84.

²¹ SOARES, José Miguel Nanni. **Joseph de Maistre: intérprete da Revolução Francesa e da modernidade**. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Com isto, a Revolução Francesa de 1789 foi considerada como um movimento impulsionado pela burguesia, com participação de camponeses e massas urbanas. No dia 14 de julho, de 1789, em Paris, esta massa tomou a prisão da Bastilha, gerando mudanças no governo francês.

Conforme Fabio Konder Comparato, a Revolução Francesa representou uma tentativa de minimizar e romper com a situação de desigualdade, o que em um período consideravelmente pequeno, foi desencadeado tal supressão entre os indivíduos que viviam naquela sociedade. Diante disto, nota-se a tríade dos ideais da Revolução, que são a liberdade, a igualdade e a fraternidade. De acordo com o referido autor, a igualdade se demonstra como a mais necessária e ponto chave, enquanto a liberdade limitava-se a opressão estatal e a fraternidade como um resultado da quebra dos privilégios as classes superiores²².

Mesmo diante de uma evolução já conquistada no movimento de Independência dos Estados Unidos, ela pode ser distinguida da Revolução Francesa. Uma vez que a sociedade norte-americana não havia conhecido as religiões, assim como era na França. E ainda, ao contrário do ocorrido na América do Norte e Inglaterra, ocorreu com um impulso retaliatório contra as desigualdades²³.

Quanto ao problema político da Revolução, a preocupação era a destinação da titularidade do poder de representação, de forma que não fosse a um monarca. A ideia da monarquia foi muito rebatida pelos iluministas, de modo que devesse haver uma limitação ao poder daquele que governa a nação. Diante desta emergência política, chegou-se a transferir à soberania política à assembleia nacional, que se situava acima do povo, porém, como meio de representar a vontade de todos²⁴.

Sendo assim, as Declarações de Direitos da Revolução Francesa foram a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Constituição Francesa de 1791, a Declaração de Direitos na Constituição de 1793 e a Declaração de Direitos na Constituição de 1795.

Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI: 10.11606/T.8.2014.tde-20012015-191351. Acesso em: 2018-08-08.

²² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 117 – 119.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 151.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155 – 156.

Recebe o nome de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão um documento elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, e, que iria refletir a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humanas, acima dos interesses de qualquer particular.

A Revolução Francesa trouxe aos humanos ideais de libertação, conquistas políticas e jurídicas diante do Estado absolutista anterior, considerado como um marco histórico entre as gerações e curso histórico da humanidade. Sendo assim, duas datas são extremamente relevantes, que é a de 4 de agosto de 1789, com a renúncia dos nobres ao feudalismo, e, em 26 de agosto, com a Declaração dos Direitos do Homem, caracterizado como o início de novos caminhos a serem trilhados pela sociedade²⁵.

Visto isto, a mesma é uma referência histórica a ser contemplada e considerada como o impulso às conquistas jurídicas de liberdade, igualdade e fraternidade, que foram sendo incorporadas nas diversas nações, ao longo dos tempos, sendo reconhecidas como direitos essenciais à vida em sociedade e respeito à pessoa humana como um ser único e merecedor de proteção estatal.

2.1.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é considerada como uma conquista mundialmente partilhada, com o reconhecimento a direitos visando o respeito à dignidade da pessoa humana, independente das diferenças pessoais e sociais.

Foi durante a sessão do Conselho Econômico e Social, em 16 de fevereiro de 1946, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, que foram estabelecidas a meta de realização de três etapas, e, a declaração era a primeira etapa para o reconhecimento dos direitos humanos, em respeito ao artigo 55 da Carta das Nações Unidas²⁶, dando importância internacional, pela primeira vez na história, à proteção universal dos direitos humanos.

Sendo assim, no ano de 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual retomou os ideais da Revolução Francesa, com os princípios de liberdade, igualdade e solidariedade entre os povos. Conforme Norberto Bobbio assinala dizendo que,

²⁵ BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004, p. 103.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 237.

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos²⁷.

Em complemento ao pensamento de Bobbio, o autor André de Carvalho Ramos descreve que

A proteção internacional de direitos humanos visa, precipuamente, garantir os direitos básicos aos seres humanos, mesmo contra Constituições ou leis locais. Como sustenta a doutrina são as minorias que necessitam de proteção de direitos. Esse princípio contramajoritário, uma das peças angulares da proteção de direitos humanos, pode ser inócua, caso a teoria do abuso de direito no campo dos direitos humanos seja constantemente invocada²⁸.

Uma das questões mais centrais aos direitos protegidos na orbita internacional, se posiciona à temática da dignidade da pessoa humana. Visto que, com a proteção da liberdade, da igualdade e da solidariedade, as mesmas procuram garantir e tutelar a dignidade da pessoa enquanto humana, e, dependente da previsão jurídica que lhe assegure tal direito.

Nestes termos, Luis Roberto Barroso traz a ideia do que seria a dignidade da pessoa humana:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa²⁹.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004, p. 127.

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 116.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 61.

De acordo com o exposto pelo autor supramencionado, a dignidade da pessoa humana está atrelada à sua vivência na terra com o resguardo de um mínimo essencial à qualidade de vida.

Não obstante, ao tratar da qualidade de vida, não se pode diminuir a dignidade da pessoa humana, sendo reconhecida pelo mundo todo em diversos documentos jurídicos, a partir da influência da Declaração de Direitos Humanos. Pode também ser observada como um princípio na Declaração de Estocolmo, do ano de 1972, no que diz respeito às questões ambientais. Tendo o direito à dignidade como base, ficou assim convencionado que:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas³⁰.

Em correspondência aos princípios de dignidade da pessoa humana pautados na Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 espelhou-se naquela a qual os cidadãos devem participar ativamente diante das decisões estatais, e, buscando a proteção dos Direitos Humanos, no dia-a-dia em sociedade, não importando as diferenças sociais e individuais, como cor, raça, religião e classe social, mas sim, com todos na mesma posição de igualdade.

Observa-se que, a partir deste documento de recomendação aos membros das Nações Unidas, demonstrou-se uma conquista entre uma união dos Estados para um fim em comum, que é a paz nas relações intersubjetivas dentro de todos os países, como uma finalidade a ser buscada e concretizada no plano prático.

3 A INFLUÊNCIA DA CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

³⁰ **Convenção da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** = Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment – 1972. 16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

Demonstrado o percurso histórico das conquistas em direitos humanos, resta constatar acerca de sua inserção na Constituição Federal de 1988, o devido reconhecimento de direitos e garantias no âmbito interno. É manifesto que:

A comunicação entre direito interno e direito internacional passa a ser percebida não apenas em função da vinculação entre Estados através de acordos tradicionais de direito internacional público, mas também face às exigências dos movimentos integracionistas e universalizadores, sobretudo em virtude dos influxos do ideário da globalização, sejam, em relação a esta, andamentos de confirmação ou de resistência³¹.

Diante da mobilização dos Estados Soberanos para promover a paz, tanto em seus países, quanto a nível global, o Brasil avança com uma constituição cidadã no ano de 1988, aderindo aos princípios básicos para os indivíduos reconhecidos na Declaração de Direitos Humanos. Sendo assim, a Carta Maior ganha destaque apontando o essencial em um determinado ordenamento jurídico, estabelecendo como o Estado deve se organizar, a forma que atua e os limites que o atrelam. E, não distante, quais as garantias e direitos fundamentais que norteiam a vida do ser humano³².

De acordo com o pensamento de Silvia Maria da Silveira Loureiro,

As normas decorrentes dos tratados internacionais sobre direitos humanos, de natureza materialmente constitucional, por força do dispositivo em exame, possuem o mesmo status que as demais normas constitucionais definidoras dos direitos e garantias fundamentais inseridos na Carta de 1988 pelo Legislador Constituinte³³.

Em relação à diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pode-se afirmar que, estes possuem os mesmos objetivos e importância social. Posto que, se caracterizam pela busca incansável à proteção da vida, caracteres intrínsecos ao seu mantimento e à revisão digna enquanto um vivente na terra. Já a diferença é quanto à natureza da posituação destes direitos, a qual aqueles direitos previstos dentro do

³¹ FERNANDES, Luciana de Medeiros. A Constituição e os tratados internacionais. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 15, ago. 2007, p. 194.

³² FERNANDES, Luciana de Medeiros. A Constituição e os tratados internacionais. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 15, ago. 2007, p. 196-197.

³³ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 89.

ordenamento jurídico de um Estado, como na Constituição, são os direitos fundamentais³⁴. E, aqueles que estão na órbita internacional são considerados como os direitos humanos, devendo ser respeitados perante todos os povos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no título de Direitos e Garantias Fundamentais resguarda boa parte dos direitos fundamentais do país, direcionados, basicamente, aos direitos individuais e coletivos e aos direitos sociais, que resguardam questões voltadas à desigualdade entre as pessoas³⁵.

Não obstante, a Carta Maior corresponde aos direitos humanos, pois a liberdade está em consonância com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do ano de 1966. No preâmbulo deste documento internacional do qual o Brasil é signatário, consta que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”³⁶.

Não obstante, pressupõe-se que, as pessoas não são iguais entre si, que cada uma possui suas diferenças, não podendo ser tratadas com discriminações por este fato. E, diante da desigualdade, a ação que promover a igualdade é realizada de maneira desigual, para que se atinja uma igualdade entre os indivíduos. Caracterizada, assim, por ser uma igualdade material, tem-se que:

Se diz que a exigência de igualdade não deve ser tomada em sentido formal, mas que o fato decisivo é se a limitação ocorre de acordo com características distintivas que estejam bem fundadas, que sejam razoáveis ou justas, isto quer dizer que a ideia de igualdade desvanece, para ser substituída por uma referência ao que se considera justo segundo uma opinião subjetiva e emocional. Tal princípio não é um princípio autêntico, mas o abandono de toda tentativa de análise racional³⁷.

Portanto, pode-se concluir que, a Constituição Federal de 1988 protege legalmente a posição de direito fundamental das conquistas históricas dos Direitos Humanos. A referida constituição espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU,

³⁴ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 19 – 20.

³⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado do Direito Constitucional**. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13-14.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 298.

³⁷ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000, p. 334.

na qual os cidadãos devem participar e fiscalizar o cumprimento dos Direitos Humanos, não delegando apenas ao Estado a proteção e a aplicação de tais direitos.

4. CONCLUSÃO

O trabalho reconhece a ideia de que os indivíduos não podem ser reduzidos a algo menos digno do que a própria consideração como seres humanos, e, os meios necessários de proteção aos elementos essenciais à vida com dignidade. E ainda, tal pensamento foi parte de um longo processo de lutas e revoluções para o devido reconhecimento da importância da tutela aos bens jurídicos elementares.

A posição de que, os homens, dentre os agrupamentos humanos na terra, evoluíram-se ao longo dos séculos, a qual antes do pensamento exposto anteriormente havia uma forte diferença entre as classes sociais e o respeito e preocupação entre os mesmos, dependente de sexo, raça, religião, costumes, gênero, dentre outras.

Diante disto, o trabalho analisou a evolução histórica dos direitos humanos mediante dos principais marcos históricos de conquistas que, hoje, são louváveis e necessários à uma boa vida em comunidade frente à grande estrutura das instituições globalizadas.

O primeiro documento pesquisado foi a Magna Carta do Rei João Sem-terra em 1215, a qual é considerada como um embrião da democracia, com uma restrição às ações do monarca e o início de um parlamento. Concluindo-se, assim que, neste momento histórico, diante de uma pressão para devidas mudanças quanto às atuações do rei, simbolizaram uma essência à ideia de liberdade e democracia.

Quanto ao segundo documento apresentando, o mesmo tratou sobre a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte, o qual se demonstrou como um ato inaugural para o exercício de uma cidadania e participação de todos nas decisões de uma nação, representatividade popular e liberdades, que em conjunto, preservam os Direitos Humanos.

O terceiro momento tratado nesta pesquisa é a Revolução Francesa e a busca pelos ideais do movimento, reconhecida como um marco das proteções básicas à vida, desde a não interferência direta na vida privada do ser humano, desde a proteção à igualdade diante das desigualdades produzidas pela vida em comunidade. Tais proteções foram absorvidas pelas nações, mediante a busca interestatal para visar o bem comum dentro de seu próprio

povo, com abrigo a questionamentos envolvendo a vida, liberdade, igualdade e direitos que conservem a dignidade da pessoa humana e justiça.

O último documento tratado neste trabalho é a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual representou uma busca dos organismos internacionais, a cessação de guerras exterminadoras e opressoras, a grupos de pessoas de opiniões diferentes, com religiões diversas, características próprias, dentre outras. Não obstante, a Declaração pautou-se nos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade entre os povos, com o princípio base da dignidade à vida humana, atuando como uma recomendação aos países.

Diante de tais documentos históricos, nota-se que, a Constituição Federal de 1988 é considerada como uma constituição cidadã, espelhando-se nestes princípios e normas internacionais, com a proteção da dignidade, autodeterminação dos povos, participação democrática, garantias individuais, coletivas e transindividuais, com tais conquistas a todos os povos, sem distinções.

Portanto, pode-se concluir que, diante do grande avanço social ao longo dos períodos históricos, nos tempos atuais, a vida em sociedade se demonstra indissociável às proteções de liberdade, igualdade e solidariedade. Em que, cada um destes se complementam e atingem as diversas esferas da vida individual e coletiva, independente do país soberano, devendo ser obedecidos os princípios que mantem a dignidade de vida e tratamento ao ser humano com respeito.

Sendo assim, o Brasil em termos de legislação e normas constitucionais, respeita os processos históricos conquistados e perpetuam os ideais de uma vida com qualidade, baseadas na participação e repulsa à violação de tais premissas essenciais à vivência em sociedade, como à procura de uma justiça para todos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Convenção da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano = Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment – 1972. 16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

DRIVER, Stephanie Schwartz. **A declaração de independência dos Estados Unidos**. Zahar, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. A Constituição e os tratados internacionais. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 15, ago. 2007.

FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. **O poder americano**. Petrópolis: Vozes, p. 67-110, 2004.

HOLT, James Clarke; GARNETT, George; HUDSON, John. **Magna carta**. Cambridge University Press, 2015.

HOWARD, Arthur Ellsworth Dick. **Magna Carta: text and commentary**. University of Virginia Press, 1964.

HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta manifesto: Liberties and commons for all**. University of California Press, 2008.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado do Direito Constitucional**. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

SOARES, José Miguel Nanni. **Joseph de Maistre: intérprete da Revolução Francesa e da modernidade**. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI: 10.11606/T.8.2014.tde-20012015-191351. Acesso em: 2018-08-08.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.